



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04541/16**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Areia  
Exercício: 2015  
Responsável: Luiz Francisco dos Santos Neto  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das Contas.  
Recomendação

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02487/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA/PB, Sr. LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS NETO**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **Julgar REGULAR COM RESSALVA** a referida prestação de contas;
- b) **RECOMENDAR** a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Areia que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 01 de outubro de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04541/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04541/16 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Areia/PB, Vereador Luiz Francisco dos Santos Neto, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
2. a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.242.419,76;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.242.558,13;
4. a despesa total do Poder Legislativo atendeu ao limite estabelecido no art. 29-A da CF;
5. os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1 da Constituição Federal;
6. os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
7. a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a remuneração do Presidente da Câmara Municipal obedeceu ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI da CF
9. o exercício analisado apresentou registro de denuncia, Processo TC 15932/15, a qual foi considerada improcedente.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 138,37;
2. pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado em R\$ 5.263,62;
3. pagamento acima do valor licitado em favor da empresa Litoral Rent a Car - Pedro Roberto M. de Brito, no valor de R\$ 2.500,00, sem justificativa e sem aditivo contratual.

Notificado, o Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto, apresentou defesa, conforme DOC TC 77793/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata da despesa orçamentária maior que a transferida, mantendo as demais falhas nesses termos:

No que tange ao pagamento a menor da contribuição previdenciária, a Auditoria sustentou que o defendente utilizou-se da alíquota de 22% para calcular as contribuições devidas, enquanto que o correto seria 22,5%, conforme documento enviado pela Receita Federal do Brasil, gerando assim o pagamento a menor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04541/16**

Quanto ao pagamento à empresa Litoral Rent a Car, a Auditoria não acatou os argumentos da defesa de que o valor despendido foi antes do procedimento licitatório, estando abaixo do valor licitável.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01345/19, pugnando pelo Julgamento da IRREGULARIDADE das Contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Areia, Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto, referente ao exercício 2015; APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Ilícitos Penais pelo Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto; COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo e RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Areia no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

ONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Em relação às contribuições patronais, verifiquei no sistema SAGRES que o ex-gestor empenhou e pagou R\$ 180.474,05, referente à parte patronal do INSS. Ao que me parece o valor cobrado pela Auditoria refere-se a erro na utilização da alíquota RAT – Risco de Acidente de Trabalho, não sendo essa mácula, por si só, motivo para ensejar a reprovação das contas. Quanto às despesas com aluguel de carro a empresa Rent a Car, restou constatado que o valor despendido, R\$ 2.500,00, estaria dentro do limite dispensável previsto na Lei de Licitações e Contratos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- a) **JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto;
- b) **RECOMENDE** a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Areia que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

É a proposta.

**João Pessoa, 01 de outubro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 09:00



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 12:54



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 16:36



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO